



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000658-03.2016.815.0541 – Vara Única da Comarca de Pocinhos**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTES:** Absalão dos Santos Honorato e Edno de Sousa Laurentino

**DEFENSORA PÚBLICA:** Monalisa Maelly Fernandes Montenegro

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

— Impossível desclassificar-se a conduta delitiva dos réus e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório.

— Nos crimes em comento, a pena de multa aparece no preceito secundário da norma como reprimenda cumulativa com a pena privativa de liberdade, de caráter obrigatório por imposição legal, não sendo possível isentar o condenado de seu pagamento. Seu inadimplemento não enseja conversão em pena privativa de liberdade, constituindo dívida ativa da Fazenda Pública.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do

relator e em harmonia com o parecer ministerial, **determinando-se a expedição de mandado de prisão do réu Edno de Sousa Laurentino, após o prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta por **Absalão dos Santos Honorato e Edno de Sousa Laurentino**, contra a sentença das fls. 166/171, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolvê-los do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico) e condenar:**

1) **Absalão dos Santos Honorato** pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, **aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, cumulada com 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (m trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direitos**, uma, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, em entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais; e outra, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da Execução Penal.

2) **Edno de Sousa Laurentino** pela prática do crime de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, previstos, respectivamente, no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, **aplicando uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, cumulada com 900 (novecentos) dias-multa; e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no regime inicial fechado.** O dia-multa foi fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Dado o *quantum* da reprimenda não houve substituição por restritivas de direitos, tampouco a suspensão condicional da pena.

**Aos réus foi concedido o direito de apelarem em liberdade.**

Narra a denúncia que:

“(…)

No dia 22 de junho de 2016, por volta das 17h30min, nas imediações da Martins Fernandes, Centro da Cidade de Pocinhos, os acusados foram presos ainda em estado de flagrância por terem se associado para o fim de vender drogas, bem como por estarem, no momento da prisão, vendendo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringindo com tal conduta o disposto nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como pelo segundo acusado, **EDNO DE SOUSA**

**LAURENTINO**, manter no interior de sua residência arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringindo com tal conduta o disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Segundo relata o inquérito policial, no dia e hora acima citados, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando foram avisados por populares que na rua já mencionada havia uma “boca de fumo”.

Historiam as investigações que, de posse de tal informação, os policiais se deslocaram até o local e avistaram o primeiro acusado, **ABSALÃO DOS SANTOS HONORATO**, sendo encontrados em poder do mesmo 10 (dez) papalotes de substância semelhante à maconha.

Neste exato momento, o outro acusado, **EDNO DE SOUSA LAURENTINO**, correu para dentro de sua residência, sendo alcançado pelos policiais e, em sua posse, foi encontrada uma arma de fogo do tipo revólver, calibre 28 (sic), munições, uma faca, um aparelho celular, uma balança, a quantia de R\$ 34,55 (trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em espécie, 48 (quarenta e oito) papalotes de substância semelhante à maconha, 22 (vinte e duas) pedras de substância semelhante a *crack*, devidamente embaladas, além de 01 (um) pedaço de pedra bruta de substância semelhante a *crack*.

Após tais fatos, os acusados foram conduzidos à presença da autoridade policial para as providências de estilo.  
(...)”

Nas razões das fls. 181/183v, alega-se, em síntese, que não há prova suficiente para condenação do recorrente **Absalão dos Santos Honorato** nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que, segundo entende a defesa, os depoimentos dos policiais devem ser considerados com reservas, pois não possuem a imparcialidade necessária para lastrear um decreto condenatório. Outrossim, sustenta que, afora tais testemunhos, não existem, nos autos, outras provas contra o referido apelante, razão por que resta necessária a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, ainda, considerando a quantidade ínfima de droga apreendida (10 papalotes de substância análoga à maconha), sua conduta deve ser desclassificada para a figura típica do art. 28 da mesma Lei (posse de drogas para consumo pessoal). Subsidiariamente, o apelo pleiteia a isenção dos dois apelantes do pagamento da pena de multa, sob o argumento de que não dispõem de condições financeiras para o adimplemento da mencionada reprimenda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 186/190, onde se requer o desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, fls. 195/202, opinou pelo desprovemento do apelo.

### **É o relatório. VOTO.**

Os tipos penais, em questão, preceituam:

Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

(...)

§ 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Lei 10.826/2003:

#### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

Diga-se, inicialmente, que as substâncias entorpecentes apreendidas **(72 g de substância vegetal de coloração castanho esverdeada e 15,6 g de substância sólida amarelada) com os acusados deram positivo, respectivamente, para planta *Cannabis sativa linneu* (maconha) e cocaína**, conforme laudos de exame químico-toxicológico das fls. 38/40 e de constatação nº 0203330620160444, fls. 19.

De acordo com a tese externada pelo réu Absalão dos Santos Honorato, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, tratando-se, na verdade, de mero usuário fato que reclama a incidência do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse de drogas para consumo pessoal).

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação dos apelantes, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

Merecem destaque os testemunhos dos Policiais Militares Joelson Pereira de Melo e Sérgio Murilo Targino de Carvalho (mídia das fls. 145), os quais confirmam os depoimentos prestados perante a autoridade policial, no sentido de que, no dia do fato, realizavam patrulhamento na cidade de Pocinhos-PB, quando receberam informações de populares acerca da existência de uma “boca de fumo” na Rua Martins Fernandes. Na sequência, deslocaram-se aquele endereço e, constatada uma movimentação estranha, abordaram o réu Absalão dos Santos Honorato, com o qual encontraram dez papalotes de substância semelhante à maconha. Esclarecem que o réu Edno de Sousa Laurentino, por ocasião da abordagem, tentou fugir e adentrou na própria residência, porém, foi perseguido e, na sua casa, foram encontrados: um

revólver marca Taurus, calibre .38, capacidade para seis tiros, registro nº 1391459; seis munições aparentemente intactas de calibre .38; uma faca peixeira de oito polegadas com bainha de couro; um aparelho celular, marca SAMSUNG; uma balança com capacidade máxima de 500g, marca DIAMOND; R\$ 34,55 (trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em espécie; 48 papélotes de substância semelhante à maconha; 22 pedras de substância semelhante a crack (embaladas), além de um pedaço de pedra bruta também parecida com crack.

Frise-se que a palavra firme e coerente de policiais e agentes administrativos de segurança pública é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Tais elementos robustecem a tese de acusação, pois revelam que a conduta dos indivíduos não se enquadra na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), mas sim na figura típica do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam o porte e o intuito de mercancia das substâncias entorpecentes pelos apelantes.

Sobre o tema, destaco a jurisprudência: *verbis*,

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADMISSIBILIDADE. **Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.** 2 - CORRUPÇÃO DE MENORES. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se desprover o pleito absolutório quando as provas carreadas aos autos são certas e seguras a ensejar a condenação do acusado pelos crimes de receptação e de corrupção de menores. REDUÇÃO DA PENA PELA SEMI-IMPUTABILIDADE. INVIABILIDADE. Não restando evidenciado que o réu, ao tempo da conduta delitiva era semi-imputável, inviável o pedido de diminuição de pena. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO; ACr 78971-53.2011.8.09.0174; Senador Canado; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 06/11/2012; Pág. 335).

Esta Câmara não discrepa do entendimento retro transcrito:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. **Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade.** Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a pretensão

absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação. **Não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual.** Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do *tatum devolutum quantum appellatum*, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem". (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente **adquira, traga consigo, transporte ou mantenha a droga em depósito**, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil.

Por sua vez, os acusados, tanto na esfera policial quanto em juízo, não negam a existência e propriedade da droga, o que corrobora sobremaneira os depoimentos dos policiais, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público. Apenas argumentam que os entorpecentes eram para consumo pessoal.

**No presente caso, a prova do tráfico encontra-se palmar, tendo em vista que os réus foram presos em flagrante, exatamente, quando portavam a droga apreendida, além de outros objetos comuns da traficância de entorpecentes, como balança e arma de fogo, no caso do réu Edno.**

O conjunto de provas e indícios desfavoráveis aos acusados, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da droga, a fragilidade de suas explicações e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que seriam apenas usuários, permite ao sentenciante, observados o princípio do livre convencimento e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

Outrossim, mesmo que os réus sejam usuários de drogas em nada modifica o cenário do delito de tráfico de entorpecentes cometido, mormente porque ambos os tipos não se mostrariam incompatíveis. Logo, só a alegação da condição de usuário por parte dos réus não desqualifica o fato de que estariam traficando substância entorpecente.

**Doutra senda, centra-se, ainda, a presente irresignação, no**

**pedido de isenção da pena de multa fixada na sentença, sob a alegativa de que os réus não possuem condições financeiras de arcar com seu adimplemento.**

**Sem razão, todavia.**

Nos crimes em comento, a pena de multa aparece no preceito secundário da norma como reprimenda cumulativa com a pena privativa de liberdade, de caráter obrigatório por imposição legal, não sendo possível isentar o condenado de seu pagamento. Seu inadimplemento não enseja conversão em pena privativa de liberdade, constituindo dívida ativa da Fazenda Pública.

Sobre o assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM 3 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DROGA NOCIVA, MAS APREENDIDA EM PEQUENA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO, COM BASE NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. **ISENÇÃO DA PENA DE MULTA.** IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- É descabida a pretensão de afastamento da pena de multa, por tal sanção não se coadunar com a via do habeas corpus, já que o não cumprimento da pena de multa não enseja a conversão em pena privativa de liberdade, mas também porque, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para reduzir as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 365.305/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. MATÉRIA REFUTADA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. ERESP 1.431.091/SP. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. **PENA DE MULTA. PRETENDIDA ISENÇÃO OU READEQUAÇÃO.** AUSÊNCIA OU AMEAÇA A

DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

10. É descabida a pretensão de afastamento da pena de multa, por essa pena não se coadunar com a via do habeas corpus, já que o não cumprimento da sanção de multa não enseja conversão em pena privativa de liberdade -, mas também porque "**nos termos do entendimento desta Corte Superior, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador**" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) 11. Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.028/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

**Quanto ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003**, no qual o apelante Edno foi também condenado, ainda que não tenha sido objeto do presente apelo, observo, por oportuno, que a materialidade e autoria delitivas se encontram igualmente incontroversas, tanto pelos depoimentos testemunhais (fls. 9/10 e mídia das fls. 145, pelo interrogatório do réu, que confessa a propriedade da arma (fls. 11/12 e mídia das fls. 145), quanto pelo laudo de exame de eficiência de disparos de arma de fogo das fls. 33/36.

Por fim, esclareço que, **embora não seja matéria de impugnação**, não há retoques a serem feitos na dosimetria penal, sendo significativo apenas detalhar que a reprimenda final imposta ao apelante **Absalão dos Santos Honorato** ficou aquém do mínimo, em razão de ter sido reconhecido em seu favor a figura do tráfico privilegiado. E a pena do réu **Edno de Sousa Laurentino**, além do mínimo legal, tanto para o delito de tráfico de drogas como para o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo em vista possuir duas condenações transitadas em julgado, sendo uma usada como Maus Antecedentes (processo nº 0004986-51.2008.815.0251) e outra como agravante de reincidência (processo nº 0000862-59.2007.815.0251). No caso do ilícito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, também se considerou a quantidade e natureza da droga (72g de *Cannabis sativa linneu* (maconha) e 15,6 g de cocaína.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

O réu **Absalão dos Santos Honorato** se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Com relação ao réu **Edno de Sousa Laurentino**, após o prazo de embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o



preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***